



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2025, do Deputado Mauro Benevides Filho, que *altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de prorrogar prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência de saldos financeiros constantes dos seus Fundos de Saúde.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2025, aprovado pela Câmara dos Deputados, que tem por objetivo alterar o art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, que “dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais”.

A proposição é composta de dois artigos, a fim de estender até 31 de dezembro de 2025, a possibilidade de transposição e de transferência de saldos financeiros dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos estaduais, distritais e municipais de saúde. O art. 1º contempla a dispensa do cumprimento do inciso I do caput do art. 2º da mesma Lei Complementar para os saldos oriundos de repasses efetuados até 31 de dezembro de 2023, bem como autoriza a execução dos recursos transferidos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 até o final do exercício financeiro de 2025.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Econômicos e não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar os aspectos econômicos e financeiros da matéria, além da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa não apresenta vícios formais ou materiais. Está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com os arts. 23, incisos I e II, que estabelecem a competência comum dos entes federativos em matéria de saúde pública, e com o art. 24, que permite legislação concorrente sobre temas orçamentários e financeiros. A proposição não se insere no rol das de iniciativa exclusiva do Presidente da República, e tampouco interfere na estrutura da Administração Pública, respeitando os princípios da legalidade, separação de poderes e boa técnica legislativa.

Sob a ótica econômica, a proposta revela-se salutar. Permitir que os entes subnacionais possam dispor de prazo adicional para execução de saldos financeiros já transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, sem gerar impacto fiscal adicional para a União, é medida que respeita o princípio da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento normativo que visa a garantir maior efetividade na aplicação dos recursos já disponíveis, evitando sua devolução por decurso de prazo e assegurando o cumprimento de sua finalidade pública.

A experiência recente da pandemia expôs fragilidades operacionais e de planejamento em diversos entes da federação. Muitas dessas administrações ainda enfrentam dificuldades para retomar o ritmo normal de execução orçamentária e precisam de mais tempo para aplicar os recursos remanescentes de forma qualificada. Essa prorrogação, longe de representar morosidade, é um reconhecimento da complexidade do cenário atual e da necessidade de reforçar a capacidade de resposta dos sistemas de saúde locais.

A proposição não gera despesa adicional, tampouco impõe obrigação nova à União, visto que trata de valores já transferidos anteriormente e cujo prazo de utilização seria apenas prorrogado. Além disso, contribui para o princípio da eficiência do gasto público, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2025. Quanto ao mérito, o voto é pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator